



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002373/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.530 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2000, 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO POSTERIOR A 09/06/2005.
PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada posteriormente a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 5 (cinco) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado fora do sistema da RECEITA, sendo que o erro de forma não pode invalidar o pedido de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, determinando à Unidade de Origem que aprecie a liquidez e certeza dos créditos relativos aos períodos compreendidos entre 31/08/2001 e 31/01/2002.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fls. 152 e 153, proferido pelo chefe da Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, pelo qual foi declarado não formulado o pedido de restituição referente aos recolhimentos efetuados entre 31.8.2001 e 31.1.2002 e indeferido -o pedido de restituição relativo aos recolhimentos efetuados entre 28.8.2000 e 30.7.2001.

No tocante ao pedido de restituição não formulado, o interessado deixou de utilizar o programa PER/DCOMP para o pleito, em descumprimento ao art. 2º, IV, "c", da Instrução Normativa SRF n.º 598/2005. Incidiu, assim, na hipótese prevista pelo art. 31 da IN SRF n.º 600/2005, o que levou a unidade de origem a considerar não formulado o pedido de restituição relativo aos recolhimentos efetuados entre 31.8.2001 e 31.1.2002.

O pedido de restituição abrangeu também outros recolhimentos, efetuados entre 28.8.2000 e 30.7.2001. Como a data do pedido de restituição é de 30.8.2006, a unidade de origem indeferiu o pleito sob o argumento de prescrição do direito do interessado, fundamentando a sua decisão no art. 168 da Lei n.º 5.172/66 e no art. 30 da Lei Complementar n.º 118/2005.

Em 3.10.2006, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 177) e, em 16.10.2006, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 155 a 174, com o seguinte teor:

a) que deve ser aplicada a regra de contagem do prazo prescricional conhecida como 5 + 5, ou seja, a de que o prazo da prescrição flui apenas quando decorridos os cinco anos da homologação tácita do lançamento;

b) que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não deve retroagir a fatos anteriores à sua vigência pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa retroatividade ofende o princípio constitucional da autonomia e da independência dos poderes;

c) que efetuou pagamentos indevidos, pois calculara o imposto devido com base no coeficiente de presunção do lucro de 32%, enquanto que o percentual correto seria de apenas 8%;

d) que o programa PER/DCOMP não foi utilizado para o pedido de restituição por apresentar vedações contrárias As determinações contidas na Lei n.º 9.784/99, especialmente a de impedir o contribuinte de demonstrar o fundamento jurídico que respalda o direito creditório informado;

e) que faz jus ao direito A compensação.

Quando da decisão da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição/compensação de tributos, mesmo os sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos e se conta do pagamento indevido seja qual for a sua causa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIACÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Não se aplica o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 a recurso contra decisão que considerou não formulado o pedido de restituição nem a recurso contra a decisão que considerou não declarada a compensação, mas sim os preceitos gerais do processo administrativo estabelecidos pela Lei nº 9.784/99.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário basicamente repetindo as razões de sua peça anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento:

Pois bem, a matéria posta nos autos esbarra na questão de decadência, e para tanto, esta deve ser a primeira a ser analisada.

O pedido de restituição foi feito pela recorrente em 22/08/2006 de recolhimentos ocorridos no período compreendido entre 28/02/2000 a 31/01/2002.

Portanto, a maior parte desse suposto crédito já tinha sido realizado há mais de 05 anos, qual seja, os anteriores a 08/2001, portanto estamos analisando primeiro o período abarcado de 28/02/2000 a 22/08/2001.

A questão já foi tormentosa e foram proferidos inúmeros julgados mas hoje temos uma certeza, os pleitos realizados antes de 06/2005, seguem o prazo decenal, e os pleitos posteriores a essa data, seguem o prazo quinquenal.

Tendo sido realizado o pedido fora do prazo decimal, não há crédito a ser requerido, pois assim como a Fazenda esbarra numa limitação temporal para exercer seus direitos de constituição e cobrança do crédito tributário, o “sujeito passivo” também está adstrito à observância de um prazo para reaver aquilo que pagou indevidamente ao Fisco, a título de tributos.

Nesse sentido, não há crédito no período anterior a 08/2001.

Conforme despacho decisório de fls.152/153, o pedido foi considerado como não formulado em relação aos recolhimentos efetuados entre 31/08/2001 e 31/01/2002 e indeferido em relação os recolhimentos efetuados entre 28/08/2000 e 30/07/2001.

Os supostos créditos que se encontram dentro do prazo quinquenal, qual seja os de 28/08/2000 a 30/07/2001, deixaram de ser analisados por terem sido formulados fora do sistemática prevista pela Receita, ou seja, PERDECOMP.

Entretanto, esse erro de forma não deveria impedir que o pleito da Contribuinte fosse analisado, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 12/07/2016, mediante o qual se impugna acórdãos, promanados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementados: "TRIBUTÁRIO. CREDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO PER/DCOMP. IN RFB 900/2008. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO ATRAVÉS PER/DCOMP. DESCONSIDERAÇÃO. **MERA IRREGULARIDADE FORMAL.** A IN RFB nº 900/2008, nos limites de seu poder regulamentar, estabeleceu que os pedidos de restituição serão efetivados pelo programa eletrônico PER/DCOMP, sendo admitidas algumas exceções, quais sejam, falha no programa e ausência de previsão da hipótese de restituição, situações essas que o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição. A restituição de crédito presumido é uma das hipóteses que excepcionam a utilização do programa PER/DCOMP, porquanto não está presente no rol dos tipos de créditos restituídos no referido programa. **A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis ao contribuinte, máxime quando patente a boa-fé deste e verificada a ausência de prejuízo ao Fisco.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.421 - RS (2016/0261936-0) RELATORA :
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
Decisão de 26/10/2018

A decisão da DRJ somente considerou o requerimento nos seguintes termos:

O § 2º do art. 31 da IN SRF nº 460/2004 dispõe que não se aplica o art. 48 da mesma norma ao pedido de restituição considerado não formulado e à compensação considerada não declarada.

Como a decisão somente se manifestou sobre essa questão conforme acima, devem ser devolvidos os autos à DRJ de origem para a análise do crédito não prescrito.

Neste sentido, conduzo meu voto para que sejam os autos devolvidos à DRJ para que se proceda novo julgamento, analisando os créditos requeridos no período de 31/08/2001 e 31/01/2002.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga